



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

362 J

Processo n° : 10980.009953/2001-90  
Recurso n° : 123.637  
Acórdão n° : 203-11.411

Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. SAÍDA DE AÇUCARES DE ESTABELECIMENTO PRODUTOR. EXIGÊNCIA FISCAL TORNADA INEFICAZ PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/98. DEDUÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES NO LANÇAMENTO

A Instrução Normativa 67/98 tornou sem efeito as cobranças de IPI relacionadas a saídas de determinados açucares de estabelecimentos produtores.

MULTA DE OFÍCIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO TRIBUTO REALIZADO EM QUANTIAS INSUFICIENTES. CÁLCULO DA PENALIDADE QUE DEVE TOMAR POR BASE A DIFERENÇA DO VALOR DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA E DO DEPÓSITO A ELA RELACIONADO.

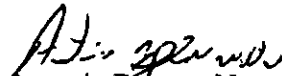
O artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 não especifica qual a base sobre que se deve aplicar o percentual (75%) correspondente à multa de ofício nele prevista na hipótese de depósito judicial insuficientemente promovido pela contribuinte. Assim, por força do artigo 112, I e IV do CTN, o montante de 75% deve ser imputado meramente sobre a diferença entre o valor da exigência fiscal e do depósito judicial realizado a seu respeito.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2.006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

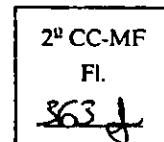
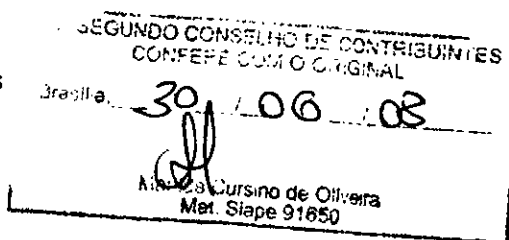
  
César Piantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Eaal/inp



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.009953/2001-90  
Recurso n° : 123.637  
Acórdão n° : 203-11.411



Recorrente : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

## RELATÓRIO

Em 31/10/2001 foi lavrado auto de infração (fls. 21/25) imputando débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa resultou em cobrança no montante de R\$1.984.642,05. O débito abrangeria decêndios distribuídos no período de 01/97 a 09/97 (fls. 23/25).

O lançamento foi efetuado a partir de "auditoria interna" em DCTFs apresentadas pela contribuinte, referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1997 (fls. 23/25), que assinalariam suspensões das exigibilidades das pendências em razão de processos judiciais que não teriam sido comprovados pela empresa.

Impugnação (fls. 01/06) salientou a nulidade do auto de infração, ao argumento de que a fiscalização não teria adotado a precaução de verificar se realmente a empresa estava forrada por providência, relacionada a demanda judicial, hábil à caracterização de suspensão da exigibilidade da pendência imputada em tal peça administrativa. Meritoriamente a empresa alegou que algumas das saídas de açúcares que em tese abonariam a cobrança de IPI foram descartadas para efeito de exigência do citado tributo, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 67, de 14/07/1998. A circunstância aludida inclusive teria motivado o reconhecimento da perda de objeto de mandados de segurança impetrados pela contribuinte. No tangente às saídas de açúcares que poderiam ensejar exigências de IPI, a empresa alegou que teria efetivado depósitos judiciais das correspondentes quantias, fator que teria acarretado a suspensão da exigibilidade das respectivas pendências. O fator aludido figuraria como impedimento à inclusão de juros moratórios e multa de ofício ao lançamento, a despeito do que sucedido.

Às fls. 33/48 consta cópia de mandado de segurança impetrado pela Recorrente, com o qual a mesma visou discutir a alteração da alíquota do IPI aplicável aos açúcares. Às fls. 51/56 verifica-se cópia de decisão interlocutória na qual se determinou ao Fisco abster-se de promover cobranças do IPI relacionado à matéria disposta na demanda judicial mencionada. Diria respeito ao Processo n° 96.0004875-4, da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR. No provimento foi imposta a efetivação de depósito judicial das parcelas controvertidas. A medida foi confirmada em sentença que encampou a segurança postulada (fls. 59/66).

Às fls. 69/70 figura petição da Recorrente, endereçada à apelação em Mandado de Segurança n° 97.04.23609-3, com a qual se postulou a extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude de perda de objeto, que veio realmente a ser decretada (fls. 72/73).

Às fls. 69/88 verifica-se outra cópia de outro mandado de segurança impetrado pela Recorrente, tendo por substrato a mesma matéria aludida anteriormente. Às fls. 90/91 consta cópia de liminar acolhendo o pleito formulado na citada demanda, e às fls. 92/97 sentença julgando parcialmente procedente o pedido da empresa, estabelecendo que os açúcares produzidos deveriam ser tributados pelo IPI à alíquota de 9%. Acórdão (fl. 105) teria



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.009953/2001-90  
Recurso n° : 123.637  
Acórdão n° : 203-11.411

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 06 / 03

Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF

Fl.

3641

reconhecido a parcial perda de objeto da ação mandamental, em virtude da Instrução Normativa SRF n° 67/98.

Decisão (fls. 113/121) confirmou parcialmente o lançamento efetivado, alterando a multa de ofício (75%) para multa de mora (20%) – fl. 113.

Recurso voluntário (fls. 126/132) reprisou os temas erigidos na impugnação definida nesses autos.

Resolução (fls. 197/199) desse colegiado determinou que se verificasse se os açúcares cujas saídas ensejaram a cobrança fiscal em tela enquadravam-se na Instrução Normativa SRF n° 67/98.

Resposta (fls. 354/358) da diligência informou que a empresa dera saída aos açúcares “refinado amorfo” e “refinado granulado” (fls. 356/357). Disse, outrossim, que o depósito judicial evidenciado pela guia anexa à fl. 98 diria respeito a conta titularizada por Coopersucar – Cooperativa dos Produtores de Cana-de-açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda.. Além disso, o depósito judicial retratado à fl. 99, que teria sido realmente realizado pela Recorrente, refletiria insuficiência.

O contribuinte tomou conhecimento da diligência em 08/08/05, segundo depreende-se à fl. 358.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto n° 70.235/72).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10980.009953/2001-90  
Recurso n° : 123.637  
Acórdão n° : 203-11.411

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 30 / 06 / 08

Marcos Cursino de Oliveira  
Mat. Sape 91850

2ª CC-MF  
Fl.

369

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

O resultado da diligência trouxe aos autos importantes esclarecimentos que já permitem a esse Conselho rematar a questão tratada no feito em exame, na medida em que atestou que o lançamento sob enfoque está voltado à exigência do IPI sobre saídas de açúcares refinado amorfo e refinado granulado (fls. 356/357).

Atine-se, então, para o texto dos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa SRF n° 67/98:

*Artigo 2º. Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.*

*Parágrafo único. O valor a restituir será utilizado para quitar, mediante compensação, qualquer débito existente, inclusive o decorrente do oferecimento à tributação do valor da restituição, nos termos do art. 1º, ficando a restituição restrita ao saldo resultante dessas compensações, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n°s 21, de 10 de março de 1997, e 73, de 15 de setembro de 1997.*

*Artigo 3º. Fica convalidado o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do IPI.*

As disposições acima transcritas deixaram certo que o IPI não figurava devido no que tange às industrializações de açúcares demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, que repercutiram em vendas dos produtos efetivadas no período de 6/07/95 a 16/11/97, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14/01/92 a 16/11/97.

O auto de infração em apreço está centrado em saídas dos açúcares do tipo refinado granulado e refinado amorfo, conforme atestado às fls. 356/357 do relatório de diligência anexado aos autos.

A afirmação do auditor que se ocupou do citado expediente, convém dizer, é baseada em amostragem (fl. 356), ou seja, não decorreu de constatação cabal do material que conduziria a uma afirmação categórica a respeito da questão.

Cabe observar que o IPI cobrado nesses autos não se fundamenta exclusivamente em saídas de açúcares refinado granulado e refinado amorfo, mas também de

Q



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.009953/2001-90  
Recurso nº : 123.637  
Acórdão nº : 203-11.411

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 30, 1 06, 108  
Mairilda Cursino de Oliveira  
Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF

Fl.

366

açúcares de outras qualidades, consoante confessado<sup>1</sup> pela Recorrente à fl. 03 nos seguintes termos: "...parte dos açúcares comercializados pela impugnante está abrangida pela IN nº 67/98...".

Isto equivale a dizer que a procedência da alegação da contribuinte no sentido de cancelar-se a cobrança analisada nesses autos configura-se, apenas, no que respeita ao IPI equacionado com saídas de açúcares refinado granulado e refinado amorfo salientadas pela empresa, e passíveis de efetiva comprovação.

A esse respeito cumpre observar que a relação acostada às fls. 207/325 não foi objeto de censura ou oposição por parte do auditor fiscal que se encarregou da diligência comandada às fls. 197/199. A princípio, todas as notas mencionadas nas referidas peças processuais refletiriam vendas de açúcar amorfo, e teriam sido promovidas no interstício de 02/01/97 a 31/12/97 - período este parcialmente encampado pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa 67/98.

Logo, da apuração do IPI considerada nesses autos deve abater-se os valores correspondentes às vendas de açúcares refinado granulado e refinado amorfo promovidas pela Recorrente, respectivamente, nos períodos de 01/01/97 a 16/11/97 (refinado granulado) e de 14/01/92 a 16/11/97 (refinado amorfo).

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes endossa a assertiva, encampando a aplicação da Instrução Normativa SRF nº 67/98:

*IPI. CONVALIDAÇÃO POR ATO NORMATIVO. A IN nº 67/98, através do disposto no art. 3º, convalida o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcar de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado sem lançamento do IPI em nota fiscal, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997. Recurso de ofício negado. (Recurso 124197, Processo 10840.001372/2002-95, Acórdão 201-78401, 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Rel. Cons. Gustavo Vieira de Melo Monteiro, sessão 17/05/05)*

Avanço às outras irresignações da Recorrente, precavendo-me de eventual entendimento do colegiado contrário à exposição feita acima.

A outra alegação da contribuinte somente merece parcial agasalho em razão das observações formuladas no resultado da diligência determinada nesses autos.

Com efeito, os depósitos judiciais retratados pelos comprovantes acostados às fls. 98/99 não tiveram o condão de impedir a imputação de juros moratórios e multa ao crédito tributário considerado no feito em tela, ao menos, e exclusivamente, no que concerne à

<sup>1</sup>A definição dada pelo artigo 348 do CPC é perfeita para a situação:

- Artigo 348 do CPC: Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial."

9



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Assila. 30/106/02

Márcio Cursino de Oliveira  
Mat. Siapa 91850

2ª CC-MF

Fl.

367A

Processo nº : 10980.009953/2001-90  
Recurso nº : 123.637  
Acórdão nº : 203-11.411

**diferença que não foi conduzida para depósito judicial (valor correspondente à subtração do valor depositado ao total do débito de IPI).**

Esta a orientação perfilhada por este colegiado (Recurso Voluntário 124.761, sessão de janeiro de 2006, 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes).

Não se pode, com efeito, calcular a penalidade referida sobre todo o vulto do crédito tributário originariamente considerado, quando a contribuinte tenha pretendido suspender a exigibilidade da pendência promovendo depósitos judiciais relacionados à exação.

De fato, a multa de ofício presta-se a sancionar a inadimplência integral do contribuinte, que não se mostra configurada decisivamente diante da realização de depósitos judiciais de exigência combatida em demanda aforada no Judiciário.

O artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 deixa dúvida quanto à matéria, pois não se pronuncia clara e objetivamente sobre a base em relação a qual o percentual nele fixado - representativo da multa de ofício - deve ser imputado. Em outras palavras: o dispositivo legal referido não diz se os 75% nele previstos incidem sobre todo o valor do tributo condizente ao período relevado em auto de infração, ou se o valor percentual mencionado incide apenas sobre o valor da diferença do tributo e do depósito judicial realizado a seu respeito.

Aplica-se ao caso vertente, pois, a regra do artigo 112, incisos II e IV do CTN:

*Artigo 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Assim, a multa de ofício respeitante ao período de 17/11/97 a 31/12/97 (fl. 352) deve ser calculada apenas sobre a diferença entre o valor do débito de IPI e o valor que a contribuinte tenha conduzido para depósito judicial.

Ante ao exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de que se abata da apuração que ensejou o lançamento de IPI considerado no auto de infração de fls. 21/25, os valores correspondentes às vendas de açúcares refinado granulado e refinado amorfo ocorridas, respectivamente, nos períodos de 01/01/97 a 16/11/97 (refinado granulado) e de 14/01/92 a 16/11/97 (refinado amorfo).

Cancelo, outrossim, a imputação de multa sobre o valor integral do débito de IPI referente ao período de 17/11/97 a 31/12/97, admitindo que seja calculada levando em consideração tão-somente a importância correspondente à diferença entre os valores depositados em juízo e o total da pendência de IPI relativa ao interstício.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.

CESAR FANTAVIGNA